



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.011778/2005-93  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-003.209 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2018  
**Matéria** PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Embargante** VICUNHA TEXTIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Conhecidas as provas apresentadas a destempo, por determinação judicial, e reconhecendo-se a comprovação da origem do depósito remanescente, como decorrente de retorno de investimento no exterior, há que se acolher os embargos com efeitos infringentes, afastando a tributação imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

**Relatório**

A Empresa acima qualificada foi autuada em relação ao ano-calendário de 2000 por presunção de omissão de receitas por não comprovação de origem de depósitos bancários recebidos do exterior; e em relação ao ano-calendário de 2004, por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

A DRJ de Fortaleza julgou a lide pelo acórdão nº 9.076, de 14 de setembro de 2006, mantendo integralmente o lançamento de ofício.

A Empresa apresentou recurso voluntário (fls. 567/632).

Em acórdão de nº 103-23.051, exarado na sessão de 13 de junho de 2007 a 3ª Câmara da 1º Conselho de Contribuintes afastou, por decadência, o lançamento do PIS e da Cofins (decorrentes da presunção de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada) e, no mérito, afastou a tributação descrita no item 2 do auto de infração, relativa ao imposto de renda na fonte no valor de R\$1.027.197,18, nos seguintes termos:

*ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pela recorrente; por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário quanto às contribuições ao PIS e COFINS, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheram e o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não a acolheu apenas em relação a exigência da COEINS e; no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência de RS 1.027.197,18 (item 002, do auto de infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

A ementa de interesse neste processo é a seguinte:

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.** Os valores depositados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96. Comprovar a origem pressupõe identificar claramente a operação que deu causa aos depósitos, de forma devidamente documentada e respaldada na contabilidade.

Embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda (fls. 776/778) foram encaminhados ao Relator (fl. 781) que julgou "descabidas as alegações de omissão" conforme se vê no documento do fls. 782/785.

A União interpôs recurso especial (fls. 789/798) que teve negado seguimento por perda de objeto (fls. 800/801).

Em 11 de abril de 2008 a Vicunha apresentou petição para juntada de documentos constantes no processo 10380.012341/2004-96. Os documentos foram juntados às folhas 808/819.

Em 30 de março de 2009 a Empresa apresentou embargos de declaração (fls. 842 e seg.) alegando contradição no acórdão proferido em 2007, pois teria analisado provas relativas ao processo correlato, mas teria afirmado que a Empresa não os teria apresentado até o julgamento. Nada obstante já ter trazido ao feito os referidos papéis, protocolizou petição, em

11 de abril de 2008 em que apresentou mais documentos contábeis que atestam estarem registrados na contabilidade os fatos relatados.

Afirma a Recorrente: "O v. aresto, todavia, não considerou essas cabais provas que demonstram de maneira insofismável e irretorquível a origem lícita dos valores recebidos nas contas da Recorrente, pecando, pois, nesse passo, por omissão".

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Em 12 de outubro de 2012 a 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara emitiu o Acórdão 1103000.768 rejeitando os embargos do Contribuinte, com as seguintes ementas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA REJEITADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Cabe ao sujeito passivo trazer aos autos a documentação comprobatória das suas alegações devidamente ordenada, com indicação precisa dos lançamentos contábeis e fiscais aos quais corresponde, especialmente no caso de presunções legais. O minucioso exame da documentação juntada pela recorrente, contido no voto condutor do acórdão embargado, afasta a possibilidade de contradição decorrente de negativa a pedido de realização de diligência, devendo-se rejeitar os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Justificam-se os embargos de declaração nos casos de omissão pela turma julgadora no exame de documentação tempestivamente trazida aos autos. Ausência de análise de acervo juntado 9 (nove) meses após o julgamento do recurso voluntário não caracteriza, por óbvio, a ocorrência de omissão, pressuposto para acolhimento dos embargos.

Insatisfeita a Vicunha apresentou novos embargos de declaração em 3 de maio de 2013 alegando omissão do acórdão proferido nos embargos anteriores, especificamente relativos ao item b.2 abaixo transcrito:

b.2- Contradição entre a expressa menção, no voto condutor, das fls. 755 dos autos que contêm (i) cópia do livro Razão da empresa relativo ao mês de maio de 1999, no qual estão contabilizados a aplicação financeira feita em 15/05/99 e os **juros daquela aplicação** incorridos no mês (fls. 121 (124 do proc. Digital)) e (ii) cópia do extrato Sisbacen (fls. 81(84 do proc. Digital)) que aponta expressamente o **retorno, em junho de 2000, das remessas feitas em 14/05/99 e 15/12/99**, e a afirmativa conclusiva do voto condutor de que tais documentos *"são imprestáveis para comprovação da existência na sua contabilidade, em dezembro de 1999, da alegada aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações, e dos valores relativos a variação cambial e juros."*

A Embargante assim apresenta a omissão no acórdão:

No parágrafo 4, está transcrito o trecho da decisão que se apresentou contraditória com os fundamentos, como a seguir:

*"Revistos os autos, constata-se que **documentação acostada revela aparência de verdade nas alegações da recorrente**, em especial a coincidência de valores debitado na conta da recorrente e creditado na conta da Textilia S/A, R\$ 173.953.417,61, em 27/06/2000, conforme extratos às fls. 496/497. Por outro lado, falta o elo capaz de transformar tal verossimilhança em verdade processual, qual seja, **a exibição da contabilidade da pessoa jurídica na qual estejam registrados os fatos relatados**. Ao final, permanece injustificada a origem do depósito, o que autoriza a tributação do seu valor como receita omitida." (destaques constantes da petição de embargos)*

No parágrafo 5 a Embargante justifica a contradição entre o primeiro trecho destacado da decisão acima (documentação acostada revela aparência de verdade nas alegações da recorrente) e o princípio da verdade material. Essa contradição foi rejeitada pelo Relator no julgamento de 02/10/2012.

Nos parágrafos 6 e 7 a Embargante justifica a contradição entre a afirmativa da decisão, de que faltou a exibição da contabilidade da pessoa jurídica na qual estejam registrados os fatos relatados (segundo trecho destacado na decisão), e o segundo parágrafo da pág. 13 do Acórdão embargado (fls. 755 (767 do proc. Digital)), no qual o Relator demonstra ter pleno conhecimento de tais documentos, relacionando-os, como a seguir:

*"Por sua vez, os documentos trazidos aos autos pela recorrente — a exemplo de extrato "**Sisbacen**" referente a' **transferência do exterior no valor do depósito alvo do lançamento** (fls. 81), formulário de controle interno de sua contabilidade (fls. 118); página do livro razão com registro de lançamento sob histórico "**aplicação BBA 14/05/99**" (fls. 121); relação de transferências para o exterior (fls. 277); tradução oficial de carta em língua inglesa atribuída ao BBA Creditanstalt Bank Ltd noticiando "**confirmação de negócio**" de US\$40.000.000,00 em maio de 1999 (fls. 425); **registros contábeis (fls. 66/67, 484/495 e 498/502)**, extrato bancário (fls. 62) e planilha de controle interno de aplicação financeira (fls. 63) da Textilia S/A; etc. — também são imprestáveis para comprovação da existência na sua contabilidade, em dezembro de 1999, da alegada aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações, e dos Valores relativos a variação cambial e juros."*

Assim, a afirmativa de que **faltou "a exibição da contabilidade da pessoa jurídica na qual estejam registrados os fatos relatados" restou contraditória** com a menção, pelo Relator, **da existência nos autos** da página do livro razão com registro de lançamento sob histórico "**aplicação BBA 14/05/99**" (fls. 121 (124 do proc. Digital)) e dos registros contábeis (fls. 66/67, 484/495 e 498/502 (68/67, 492/503 e 506/510 do proc. Digital)).

A Recorrente alega que a decisão de 12 de outubro de 2012 não enfrentou essa contradição ao tempo em que invoca o artigo 37 do Lei nº 9.784/99 para afirmar que o julgamento do recurso voluntário realizado em 13/07/2007 não poderia se furtar ao conhecimento das provas juntadas em outro processo administrativo.

Seguem os Embargantes afirmando que os documentos que aponta são suficientes para comprovar a contabilização dos ganhos da aplicação financeira e a origem dos

depósitos bancários do exterior, pelo que "viola o princípio da verdade material manter o lançamento com base na não apresentação de documentos que não foram antes reclamados".

E continua:

O Extrato Sisbacen demonstra de forma clara que as aplicações financeiras existiam em 30/12/99, data em que foram dadas em dação em pagamento para a Textilha S/A, em clara contradição com o afirmado pelo acórdão recorrido.

Registre-se que em memorial apresentado (fls. 864 do proc. Digital) antes do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a Embargante juntou aos autos os registros do SISBACEN nº 99/000313 e 99/000797 (fls. 882 e 883 do proc. Digital), relativos às remessas para o exterior para constituição das aplicações financeiras mantidas junto ao BBA Creditstals S/A.

(...)

### III. DO PEDIDO

Pelo exposto, a Embargante requer e espera o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, devendo esta E. Turma:

Sanar as omissões apontadas, manifestando-se expressamente sobre:

(a) Se o livro razão de fls. 121 (124 do proc. Digital) é apto para comprovar o registro, na contabilidade, de lançamento relativo a acréscimos de ganho financeiro da aplicação financeira feita em 14/05/99 no BBA;

(b) Se o extrato "Sisbacen" de fls. 81(84 do proc. Digital), atestando o retorno, em junho de 2000, da remessa feita em maio de 1999, é apto para comprovar a permanência, até 30/12/99, da aplicação realizada em 14/05/99.

(c) Não obstante a folha do Razão anexada à fl. 121 (124 do proc. Digital) conter o registro da aplicação financeira efetuado e da contabilização dos respectivos juros, e o extrato Sisbacen de fls. 81(84 do proc. Digital) indicar expressamente que essa aplicação retornou em junho de 2000, no caso de essa Egrégia Turma entender que os documentos de fls. 81 e 121 (84 e 124 do proc. Digital) não são suficientes para completar a prova da origem do depósito questionada como suposta omissão de receitas, com o intuito de prequestionamento para fins de Recurso Especial, esclareça essa Colenda Turma se a não apreciação de documentos trazidos antes do julgamento dos primeiros embargos, e que até então não haviam sido expressamente reclamados, violam o princípio da verdade material.

II- Atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, para acolher os embargos objeto do Acórdão nº. 1103-000.768., sanando os vícios nele apontados e, afinal, reformar o Acórdão 103-23.051, para cancelar o lançamento litigado.

Em Despacho de nº 1103-000.006, de 26 de maio de 2014, os embargos foram rejeitados, forte no artigo 65, § 3º do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF256/2009.

Às folhas 1157 e seguintes a Vicunha apresentou Recurso Especial.

Em 12 de março de 2015 a Empresa peticiona e apresenta decisão liminar em Mandado de Segurança nº 49860-72.2014.4.01.3400 que tramita na Justiça Federal do Distrito Federal, com o seguinte teor:

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao conhecimento, processamento e encaminhamento para o julgamento colegiado dos Embargos de Declaração, opostos em 03.05.2013, (Processo Administrativo nº 10380.011.778/2005-93) bem como a manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPF, PIS, COFINS, CSLL, objeto de cobrança nos referidos autos, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, de modo que tais créditos tributários não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito (CPD-EN), nos termos do artigo 206 do CTN, até ulterior decisão administrativa definitiva e irreformável a ser proferida nos autos do mencionado processo administrativo, bem como que não sejam inscritos no Cadastro de Inadimplentes - CADIN Federal, na Lista de Devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou em quaisquer órgãos de proteção ao crédito SERASA, SPCPC.

Às folhas 1415/1418, o Presidente da 1ª Seção do CARF, em exame de admissibilidade dos embargos e tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, admite os embargos.

Colocado em julgamento, este foi convertido em diligência pela Resolução nº 1302000.421, de 7 de junho de 2016. Em seu voto, a Relatora afirma que teria votado pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para, reformando o acórdão nº 1103-000.768, julgar procedente o recurso voluntário, mas que teria sido convencida por seus pares a converter o julgamento em diligência para que a autoridade local:

(i) Ateste a autenticidade das informações de fls. 880/884 extraídas do SISBACEN, bem como das cópias de fls. 1066/1075 extraídas dos Livros Diário e Razão da contribuinte, mediante intimação dirigida à contribuinte para que apresente à autoridade fiscal os originais de tais documentos;

(ii) Informe, a partir destes registros contábeis, quais as contas indicadas como contrapartida a crédito dos registros de aplicações financeiras promovidos em 31/05/99, no valor de R\$ 67.980.800,00, a débito da conta BBA-Estrangeiro (nº 112.01009.0000) e em 30/12/99, no valor de R\$ 89.748.801,64, a débito da conta CDB-BBA (nº 112.01010.0000);

(iii) Junte aos autos os registros contábeis verificados em maio/99 na conta representativa dos movimentos em conta corrente mantida pela contribuinte junto ao Banco Itaú S/A, informando a contrapartida contábil de eventual recebimento relevante de recursos na conta corrente da contribuinte junto ao Banco Itaú S/A que pudesse dar origem à remessa de R\$ 67.980.800,00 em 14/05/99, eventualmente vinculada ao empréstimo autorizado pelo BACEN a Textília S/A conforme fls. 427/430; e

(iv) Intime a contribuinte a apresentar, à semelhança do documento de fls. 423/426 referente à remessa de 14/05/99, o documento que expõe a contratação firmada com o BBA Creditanstakt Bank Ltd., motivadora da remessa de 15/12/99, contabilizada no valor de R\$ 89.748.801,64, mas registrada no SISBACEN pelo valor de R\$ 90.179.936,94, esclarecendo tais divergências de valores, bem como os critérios adotados para contabilização das variações monetárias e juros na conta nº 112.01010.00000 (CDBBBA).

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender relevantes para

solução do litígio, bem como descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

A autoridade administrativa responsável pela diligência apresentou relatório circunstanciado, de onde se extrai as seguintes conclusões:

(i) em relação aos extratos do SISBACEN, que são fidedignos (fls. 882/884);

(ii) em relação aos livros Razão e Diário, afirma que são autênticos os documentos de fls. 1066/1075, muito embora alguns tenham sido apresentados ao CARF de forma consolidada; a contrapartida do registro de aplicação financeira promovido em 31/05/99, no valor de R\$67.980.800,00, a débito da conta BBA Estrangeiro, foi realizado na conta 111.02641.00000, titulada BANCO ITAÚ S/A - CC.1222-8; quanto à contrapartida do registro de aplicação financeira no valor de R\$89.748.801,64, realizado a débito na conta CDB-BBA de nº 112.01010.00000, a conta contábil utilizada foi a de nº 111.02017.00000, titulada BANCO BBA C/C 25640-7 AG. 01.

(iii) quanto ao item 3 da diligência, os livros Diário e Razão foram regularmente apresentados com os registros de maio/99 e a autoridade administrativa informa que, embora tenha encontrado irregularidades na contabilidade, essas foram satisfatoriamente esclarecidas pela Vicunha;

(iv) sobre o item 4 da diligência, não foi apresentado o documento "Trade Confirmation" relativo à aplicação realizada em 15/12/99, que a Empresa não localizou. Quanto à divergência de valores a autoridade confirma que há registro no Razão, página 30, em 30/12/1999, se reportando a histórico à data de 12/12/1999, a contabilização do montante de R\$90.179.936,94 a crédito do BBA c/c 25.640-7 (conta 111.02017.00000), subdividido em R\$89.748.801,64 em contrapartida de investimento (conta 111.02017.00000), R\$341.045,45 em contrapartida de despesa de CPMF (conta 44201010.00000) e R\$90.089,85 em contrapartida de despesa de comissão (conta 44201006.00000). No que toca aos critérios de contabilização de variações monetárias e juros a Recorrente apresentou uma planilha da Textília titulada "Demonstrativo de Aplicação Financeira - Banco BBA S/A" abrangendo o período de 30/12/1999 a 27/06/2000 na qual consta valores apurados a título de variação cambial e de juros auferidos por esta Empresa, ora contabilizadas na conta 432.02035.50000 - V. C. Passivas Diversas, ora na conta 431.02050.50000 - V. C. Ativas Diversas, conforme cópias do Razão e Diária da Textília.

Às folhas 1824/1841 a Vicunha se manifesta sobre a diligência realizada. Inicialmente refaz o histórico do processo, buscando apontar as provas para cada afirmação de sua defesa, após o que, analisa item a item o trabalho realizado, afirmando, com riqueza de detalhes, que a fiscalização corrobora a lisura de suas afirmações, registros e confirmações. Finalmente, aduz arrazoado sobre a impossibilidade de presunção de receita no caso concreto e da necessidade de se aplicar a este caso o entendimento adotado no processo 10380.012341/2004-96.

Vieram, então, ou autos, por sorteio.

É o relatório.

## Voto

Destaco, inicialmente, que foi expedida sentença no mandado de segurança acima apontado, de seguinte teor:

Ante o exposto ratifico a liminar de ff. 1326/1334 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada determinando à Autoridade Impetrada que proceda ao conhecimento processamento e encaminhamento para o julgamento colegiado dos Embargos de Declaração opostos em 03.05.2013 (Processo Administrativo nº 10380.011.778/2005-93); bem como a manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPF/ PIS/ COFINS/ CSLL/ objeto de cobrança nos referidos autos nos termos do artigo 151, inciso III do CTN de modo que tais créditos tributários não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito (CPDEN) nos termos do artigo 206 do CTN até ulterior decisão administrativa definitiva e irreformável a ser proferida nos autos do mencionado processo administrativo bem como que não sejam inscritos no Cadastro de Inadimplentes - CADIN Federal na Lista de Devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional e ou em quaisquer órgãos de proteção ao crédito SERASA SCPC.

Ante tal decisão, descabe análise de admissibilidade deste recurso.

Após este relato e para facilitar a análise dos meus pares, lembro que estamos tratando de embargos de declaração que aponta omissão no acórdão de embargos 1103-000.768 (fls. 1091 e seguintes), da extinta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, exarado em 2 de outubro de 2012, acórdão este que rejeitou embargos de declaração que apontava omissão e contradição no acórdão de recurso voluntário nº 103-23.051 (fl. 754 e seguintes), da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Assim, a análise inicial se circunscreverá à existência de omissão ou contradição no acórdão de embargos 1103-000.768; e, caso existente, na sua supressão, além da análise probatória, determinada pela justiça.

Ainda para situar os julgadores, lembro que remanesce da autuação apenas os lançamentos de IRPJ e CSLL sobre presunção de omissão de receitas de depósitos bancários de origem não comprovada oriundos do exterior, omissão esta no valor de R\$174.616.962,07.

OS EMBARGOS DE 30 DE MARÇO DE 2009 (fls. 842/848) CONTRA O ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 103-23.051 (fls. 754 e seguintes)

Destaco trechos da peça:

4. Ao examinar o ponto, assim se pronunciou o V. Acórdão ora embargado:

"Revistos os autos, constata-se que **documentação acostada revela aparência de verdade nas alegações da recorrente**, em especial a coincidência de valores debitados na conta da recorrente e creditado (sic) na conta de Textília S/A, R\$ 173.953.417,61 1 em 27/06/2000, conforme extratos às fls. 496/497. Por outro lado, falta o elo capaz de transformar tal verossimilhança em verdade processual, qual seja, **a exibição da contabilidade da pessoa jurídica na qual estejam registrados os fatos relatados**. Ao final, permanece injustificada a origem do depósito, o que autoriza a tributação do seu valor COMO receita

omitida" (fls. 14, *in fine* e fls. 15 ao topo, tendo sido os destaques postos pela recorrente).

5 Em manifesta contradição com o princípio *in dubio pro contribuinte* (Código Tributário Nacional, art. 112, II), o V. Acórdão, mesmo reconhecendo a aparência de verdade das alegações da Embargante, deixou de proceder a diligência para sanar eventual carência documental e simplesmente negou procedência ao seu Recurso Voluntário, alegando faltar um elo para transformar a "verossimilhança" em "verdade processual". Ou seja, subjugou o conteúdo, a substância à forma, numa visão reducionista e formalista da finalidade do processo, que, seja administrativo ou judicial, busca única e exclusivamente esclarecer a verdade material.

**1) OMISSÃO:** O acórdão recorrido não determinou diligência para buscar a verdade material.

6. No parágrafo seguinte (o primeiro às fls. 15) o aresto assevera:

"A recorrente não apresentou até a data deste julgamento os documentos anexados ao processo correlato que seriam posteriormente trazidos a este feito, conforme informou no item 96.4 da peça recursal".

7, Todavia, no segundo parágrafo às fls. 13, em manifesta contradição, mostrara ter pleno conhecimento de tais documentos, *in verbis*:

"Por sua vez, os documentos trazidos aos autos pela recorrente -- a exemplo de **extrato 'Sisbacen' referente à transferência do exterior no valor do depósito alvo do lançamento** (fls. 81), formulário de controle interno da sua contabilidade (fls. 118). página do livro razão com registro de lançamento sob histórico aplicação BBA 14/05/99' (fls. 121); relação de transferências para o exterior (fls. 277); tradução oficial de carta em língua inglesa atribuída ao BBA Creditanstalt Bank Ltd. noticiando 'confirmação de negócio' de US\$ 40,000,000.00 em maio de 1999 (fls. 425); **registros contábeis (fls. 66/67, 484/495 e 498/502)**, extrato bancário (fls. 62) e **planilha de controle interno de aplicação financeira (fls. 63) da Textilia S/A; etc.** -- também são imprestáveis para comprovação da existência na sua contabilidade, em dezembro de 1999, da alegada aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações e dos valores relativos a variação cambial e juros" (destaques postos pela Recorrente).

**2) CONTRADIÇÃO:** O Acórdão recorrido afirma que até aquele momento a Recorrente não teria entregue documentos anexados ao processo correlato (10380.012341/2004-96) mas demonstra ter pleno conhecimento destes documentos;

E continua:

8. Nada obstante já ter trazido ao feito (com impugnado e recurso voluntário) documentos suficientes para provar o seu direito, a Embargante, tendo em conta que os autos, após diligência, voltaram a exame do Conselheiro Relator, no dia 11 de abril de 2008 protocolou petição em que apresentou mais documentos contábeis que demonstram estarem "*registrados na contabilidade os fatos relatados*"(cópia em anexo).

9. O v. aresto, todavia, não considerou essas cabais provas que demonstram de maneira insofismável e irretorquível a origem lícita dos valores recebidos nas contas a Recorrente, pecando, pois, nesse passo, por omissão

**3) OMISSÃO:** O acórdão recorrido não teria considerado as provas apresentadas que demonstram de forma insofismável e irretorquível a origem lícita do depósito.

Pois bem, em seus embargos apresentados em 3 de maio de 2013, ora em julgamento, a Vicunha alega o seguinte:

O acórdão ora embargado (1103-000.768) foi proferido no julgamento de embargos de declaração de fls. 826 (fls. 842 do proc. Digital), opostos em 30 de março de 2009, em face do Acórdão nº 103-23.051.

Naqueles embargos, a Recorrente alegou que o Acórdão 103-23.051 continha os vícios de omissão e contradição, assim representados:

a) Omissão: Desconsideração de documentação que conteria cabais provas que demonstram de maneira insofismável e irretorquível a origem lícita dos valores recebidos.

b) Contradição:

b.1-Contradição com o princípio *in dubio pro contribuinte* em razão de, mesmo reconhecendo a aparência de verdade das alegações da Recorrente, ter deixado de proceder a diligência para sanar eventual carência documental.

b.2- Contradição entre a expressa menção, no voto condutor, das fls. 755 dos autos que contêm (i) cópia do livro Razão da empresa relativo ao mês de maio de 1999, no qual estão contabilizados a aplicação financeira feita em 15/05/99 e os **juros daquela aplicação** incorridos no mês (fls. 121 (124 do proc. Digital)) e (ii) cópia do extrato Sisbacen (fls. 81(84 do proc. Digital)) que aponta expressamente o **retorno, em junho de 2000, das remessas feitas em 14/05/99 e 15/12/99**, e a afirmativa conclusiva do voto condutor de que tais documentos "*são imprestáveis para comprovação da existência na sua contabilidade, em dezembro de 1999, da alegada aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações, e dos valores relativos a variação cambial e juros.*"

O Acórdão ora embargado (1103-000.768) analisou expressamente a omissão referida na alínea "a" supra e a contradição referida na alínea b.1, mas não se manifestou sobre a contradição referida em b.2, o que justifica os presentes embargos.

No Despacho relativo aos embargos *sub judice*, de nº 1103-000.006, de 26 de maio de 2014, estes foram rejeitados.

Entendeu a autoridade responsável pelo Despacho que o item "b2" apontado pelo Recorrente corresponderia ao item 7 dos primeiros embargos, que transcrevo para facilitar o entendimento:

6. No parágrafo seguinte (o primeiro às fls. 15) o aresto assevera:

"A recorrente não apresentou até a data deste julgamento os documentos anexados ao 'processo correlato' que seriam 'ulteriormente trazidos a este feito', conforme informou no item 96.4 da peça recursal".

7. Todavia, no segundo parágrafo às fls. 13, em **manifesta contradição**, mostrara ter pleno conhecimento de tais documentos, *in verbis*:

"Por sua vez, os documentos trazidos aos autos pela recorrente -- a exemplo de extrato 'Sisbacen' referente à transferência do exterior no valor do depósito alvo do lançamento (fls. 81), formulário de controle interno da sua contabilidade (fls. 118). página do livro razão com registro de lançamento sob histórico 'aplicação BBA 14/05/99' (fls. 121); relação de transferências para o exterior (fls. 277); tradução oficial de carta em língua inglesa atribuída ao BBA Creditanstalt Bank Ltd. noticiando 'confirmação de negócio' de US\$ 40,000,000.00 em maio de 1999 (fls. 425); registros contábeis (fls. 66/67, 484/495 e 498/502), extrato bancário (fls. 62) e planilha de controle interno de aplicação financeira (fls. 63) da Textilia S/A; etc. -- também são imprestáveis para comprovação da existência na sua contabilidade, em dezembro de 1999, da alegada aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações e dos valores relativos a variação cambial e juros" (destaques postos pela Recorrente).

Vejamos os fundamentos daquele Despacho para a referida rejeição:

No voto condutor do segundo Acórdão embargado (nº 1103-000.768), tratou-se da alegada contradição por inteiro, considerando-se toda a argumentação posta na primeira petição. Repetiu-se na segunda petição o equívoco da primeira, de transcrição de apenas um fragmento do voto. A omissão da contribuinte foi assim comentada no voto do Acórdão resultante do julgamento dos embargos (fls. 1.096):

"A recorrente transcreveu na sua peça de contestação apenas parcialmente a fundamentação desenvolvida no voto condutor do acórdão, esquecendo-se de trechos relevantes para a completa compreensão dos fatos, especialmente naquilo referente à distribuição do ônus da prova."

O voto foi integralmente transcrito no Acórdão como demonstração do detalhamento e completeza da manifestação nele contida, repetição que se evita neste Despacho, limitando-se à reprodução da ressalva acerca da delimitação da matéria sob exame:

"Não é demais lembrar, para que não se desvie o foco do julgamento, que o alvo do lançamento tributário ora analisado é a comprovação da origem do depósito bancário realizado em 27/06/2000 e não a transferência para fora do país ocorrida em maio de 1999, que, conforme visto acima, foi objeto de tributação pelo IRRF tratada em processo próprio, sob nº 10380.012341/2004-96."

Lendo-se por inteiro o voto condutor do Acórdão nº 103-23.051/2007 (fls. 754), constata-se que ocorreu o enfrentamento de todos os argumentos trazidos no recurso voluntário e o exame da documentação constante dos autos por ocasião do seu julgamento, expondo-se

clara, individual e objetivamente os motivos da rejeição do aproveitamento dos documentos como prova das alegações postas.

Registrou-se no Acórdão ora embargado:

"Lendo-se atentamente, vê-se com clareza que o voto condutor do acórdão atacado abordou expressamente todos os argumentos postos no recurso e conteve exame individualizado e detalhado da documentação apresentada, com identificação de valores, indicação da localização nos autos (fls.) e exposição objetiva do resultado da avaliação.

Tratando-se da presunção legal relativa contida no comando do art. 42 da Lei 9.430/1996, cabia à contribuinte trazer aos autos os elementos comprobatórios da origem dos créditos bancários, conforme expressa e claramente referido no voto acima transcrito.

Ademais, cabe ao sujeito passivo apresentar a documentação probatória devidamente ordenada, com identificação precisa dos lançamentos contábeis e fiscais aos quais corresponde, especialmente no caso de presunções legais. A simples juntada de documentos sem vinculação indicativa dos fatos e lançamentos que visa a comprovar não o socorre, tendo em vista ser descabido exigir-se do julgador a realização de tarefa sob a responsabilidade da recorrente, suprindo-lhe a falha no esforço probatório.

Apesar disso, constata-se no acórdão embargado a existência de minucioso exame da documentação juntada, conforme já registrado acima.

A alegação de contradição é, portanto, descabida."

Conforme visto acima, o voto condutor do Acórdão embargado (nº 1103-000.768) conteve precisa e completa manifestação acerca dos argumentos apresentados na primeira petição de embargos.

Não ocorreu a omissão alegada na segunda petição.

Percebe-se que a contribuinte utilizou embargos de declaração para contestação das próprias razões de decidir do Acórdão, o que não é cabível no âmbito dessa restrita via recursal.

A contribuinte também indicou omissão quanto ao exame da documentação juntada 9 (nove) meses após o julgamento do recurso voluntário, nos seguintes termos:

"A alegação de omissão foi expressamente enfrentada no julgamento ocorrido na sessão de 02 de outubro de 2012, e rejeitada ao fundamento de que *'tais provas foram entregues na secretaria da câmara no dia 11/04/2008, conforme carimbo de recepção aposto na petição de juntada da embargante (fls. 794 (806 do proc. Digital)), enquanto o julgamento do recurso voluntário ocorreu na sessão de julgamento do dia 13/07/2007 (fls. 743 (754 do proc. Digital))'*.

Contudo, também nesse aspecto pode-se considerar que o julgamento foi omisso. Isso porque, no parágrafo 6 da petição dos Embargos, a interessada destacou o trecho do voto condutor do Acórdão 103-23.051 no qual Relator afirma que *'A recorrente não apresentou até a data deste julgamento os documentos anexados ao 'processo correlato' que seriam 'ulteriormente trazidos a este feito', conforme informou no item 96.4 da peça recursal (fls. 606 (614 do proc. Digital))'*.

Ocorre que, independentemente das provas 'entregues na secretaria da câmara no dia 11/04/2008, conforme carimbo de recepção apostado na petição de juntada da embargante (fls. 794 (806 do proc. Digital)), enquanto o julgamento do recurso voluntário ocorreu na sessão de julgamento do dia 13/07/2007', conforme constou do voto condutor do Acórdão ora embargado, o fato é que o julgador não poderia se furtar de analisar as provas contidas no processo nº 10380.012341/2004-06, por não terem sido trazidas pelo contribuinte para juntada ao em julgamento (nº 10380.0117781/2005-93), eis que o artigo 37 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispõe (...)"

É igualmente improcedente essa segunda alegação de omissão no Acórdão. A embargante reconheceu no seu próprio arrazoado que a omissão suscitada foi expressamente tratada no voto condutor do Acórdão. Mas, assim como ocorreu na primeira alegação de omissão, repetiu o equívoco de se servir da via estreita dos embargos para contestação das razões de decidir expostas no voto condutor do Acórdão.

Muito embora não seja o caso do Acórdão atacado, no qual foram individual, objetiva e expressamente enfrentados os argumentos e provas juntados pela contribuinte até a data do julgamento do recurso voluntário, não é demais lembrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de obtenção de decisão pela avaliação plena do conjunto de alegações e provas apresentadas mesmo não constando menção expressa a cada uma individualmente, conforme adiante exemplificado:

"Não viola os artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta." (Recurso Especial nº 687.417 – RS Recurso Especial 2005/0011982-9, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

De se notar que o acórdão embargado enfrentou duas contradições no que concerne aos itens 6, 7 e 8 dos primeiros embargos: a primeira diz respeito à análise de provas juntadas nove meses após o acórdão de recurso voluntário; a segunda, no que se refere à análise do conjunto probatório, que, segundo afirma: "foram individual, objetiva e expressamente enfrentados os argumentos e provas juntados pelo contribuinte até a data do julgamento do recurso voluntário".

Todavia, ante a especificidade da contradição levantada, deveria ter apontado justificativa para o fato de as provas apresentadas serem imprestáveis para comprovar a referida contabilização, o retorno do valor e os juros e variação cambial. A simples afirmativa genérica de que todas as provas foram consideradas, a meu ver, é insuficiente.

Assim, reconheço a existência de omissão no acórdão embargado, que deixou de se pronunciar detidamente sobre contradição apontada no acórdão de embargos anteriores.

Passo à análise da contradição apontada.

Entendo que devemos descer os olhos sobre o item "b2" apontado pelo recurso. Nele a Recorrente afirma que há contradição entre as provas e a conclusão do acórdão:

As provas

a) cópia do livro razão da empresa relativo ao mês de maio de 1999, no qual estão contabilizados a aplicação financeira e os juros daquela aplicação (fl. 124);

b) cópia do extrato Sisbacen (fl. 84) que aponta o retorno, em junho de 2000, das remessas feitas em 14/05/99 e 15/12/99;

As conclusões

c) "são imprestáveis para comprovação da existência na sua contabilidade, em dezembro de 1999, da alegada aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações, e dos valores relativos a variação cambial e juros."

A cópia do livro Razão acostada à folha 124 dos autos apresenta o registro na conta contábil BBA-Estrangeiro de uma aplicação no valor de R\$67.980.800,00, que corresponderia a um investimento de 40 milhões de dólares americanos. O valor depositado em conta corrente e objeto da presunção é de R\$174.616.962,07, portanto, não há contradição quando o relator afirma que a prova citada é imprestável para a comprovação da referida contabilização. Ora, o valor sequer se aproxima do correspondente ao depósito bancário em discussão. A cópia do livro Razão contendo a contabilização da outra parte (aplicação de R\$90.179.939,94) só foi acostada aos autos após o acórdão de recurso voluntário (vide fl 813), em petição absolutamente extemporânea.

Embora desnecessário afirmar, é evidente que esta prova é imprestável, também, para comprovar a transferência para a vendedora das ações e os registros de juros e variação cambial.

A cópia do extrato Sisbacen de folhas 84, também é imprestável para a comprovação da contabilização da aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações e dos valores relativos a variação cambial e juros. O documento dá conta do retorno de disponibilidade no exterior, do Banco ITAÚ BBA S/A para a conta da Vicunha, no valor de R\$174.616.962,07.

Senhores, estamos diante de uma questão processual que pode ser assim resumida:

a) houve o lançamento por presunção de omissão de receitas por depósitos bancários do exterior sem comprovação de origem (art. 42 da Lei nº 9.430/96);

b) a contribuinte apresentou as provas de forma incompleta até a prolação de acórdão de recurso voluntário, complementando-as somente 9 meses depois, em 11/04/2008 (fls. 806 e seguintes);

c) não socorre a Contribuinte o artigo 37 da Lei nº 9.784, de 1999, pois: (i) não é matéria de ordem pública; (ii) o argumento foi trazido ao apagar das luzes; (iii) o CARF não é o órgão competente para a instrução do processo; (iv) a prova juntada extemporaneamente é da inteira disponibilidade da Recorrente, pois trata-se de sua escrita contábil.

De qualquer sorte, há decisão judicial no sentido de se conhecer as provas apresentadas a destempo. O que passo a fazer.

Estamos tratando de presunção de omissão de receitas, portanto, entendo que a comprovação de que se trata de investimento no exterior é suficiente para afastar a presunção, independentemente do à tributação das eventuais receitas financeiras (juros e variação cambial), uma vez que o valor tributável seria absolutamente outro.

As provas juntadas, com a introdução da segunda parcela do investimento no exterior, quais sejam, os registros contábeis (Razão), foram analisadas em diligência determinada em resolução desta Turma, de 7 de junho de 2016, tendo sido confirmados os registros contábeis, embora não apresentados de forma idêntica à apresentada ao CARF.

Embora a Empresa não tenha apresentado o "Trade Confirmation" relativo à segunda parcela do investimento, informou à autoridade administrativa responsável pela diligência que a composição do valor de R\$90.179.936,94 é a soma de R\$89.748.801,64 de investimento, R\$341.045,45 de CPMF e R\$90.089,85 relativo à comissão paga sobre a aplicação, todos os valores registrado no razão.

Assim, entendo que o valor depositado em conta corrente decorre de investimento anterior realizado pela Recorrente, cujos montantes estão devidamente apontados no Sisbacen e registrados na contabilidade da Empresa. Não há que se questionar o oferecimento dos valores à tributação, tendo em vista que se referem apenas à variação cambial e juros (receitas financeiras), cujo total representaria uma base de cálculo infinitamente menor do que o valor aplicado.

Diante disso, ante a decisão judicial que determina a análise das provas apresentadas a destempo, conheço dos embargos para acolhê-los, com efeitos infringentes, afastando a tributação presuntiva remanescente de IRPJ e CSLL.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator